



C0053605A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 167-A, DE 2012
(Do Sr. Fernando Torres e outros)**

Altera o art. 198 da Constituição Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara de Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º - Os §§ 4º, 5º e 6º do [art. 198 da Constituição Federal](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198 -

§ 4º - Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º - Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde, agentes de combate às endemias e profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

§ 6º - Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde, agentes de combate às endemias e profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art. 2º - Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do [§ 4º do art. 198 da Constituição Federal](#), observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o [§ 4º do art. 198 da Constituição Federal](#), desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral para o provimento de cargos e empregos na administração pública é, e deve continuar sendo, a do concurso público. Num país de forte tradição nepotista, o concurso assegura igualdade de oportunidades para os postulantes a

uma vaga no serviço público. Trata-se de modalidade de seleção democrática e aberta a todos, independentemente de características pessoais.

O SAMU, Serviço de atendimento Móvel de Urgência, é oferecido pelo governo federal brasileiro, em parceria com governos estaduais e prefeituras, com a finalidade de prover o atendimento pré-hospitalar à população. As equipes do SAMU são compostas por profissionais médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, motoristas e outros, que recebem treinamentos específicos para desenvolverem suas funções, e fazem reciclagens contínuas para cada dia prestarem melhor serviços de excelência aos cidadãos. Em todo o país, milhões de vidas foram salvas graças a atuação eficiente desses profissionais, tornando esse serviço indispensável para nossa população.

A falta de um modelo específico para a celebração do vínculo com a administração pública tem gerado insegurança a esses profissionais, além de causar tremendo prejuízo aos cofres públicos o treinamento de novos servidores que porventura venham a exercerem essas funções. Ora são engajados através de termos de parceria entre uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e a administração, ora através de contratos Temporários conhecidos como REDA, ora através de cooperativas.

No passado, precisamente em 2006, esta Casa promulgou uma Emenda Constitucional que regularizou situação semelhante para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, facilitando consideravelmente a situação desde serviço e economizando o erário no sentido de formar novos profissionais.

A solução no caso do SAMU parte da mesma premissa, e novamente a Câmara dos Deputados Federais e o Senado Federal pode resolver a situação. A população e os profissionais anseiam por nosso manifesto, que pode ser feito através da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2012.

Deputado Fernando Torres



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (54ª Legislatura 2011-2015)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

14/05/2012 11:12:44
Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0167/12
Autor da Proposição: FERNANDO TORRES E OUTROS
Data de Apresentação: 09/05/2012
Ementa: Altera o art. 198 da Constituição Federal e dá outras providências.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	003
Fora do Exercício	006
Repetidas	001
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	182

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	DEM	PR
2	ADEMIR CAMILO	PSD	MG
3	ADRIAN	PMDB	RJ
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALFREDO SIRKIS	PV	RJ
8	AMAURI TEIXEIRA	PT	BA
9	ANTÔNIA LÚCIA	PSC	AC
10	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
11	ANTONIO BRITO	PTB	BA
12	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
13	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
14	ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
15	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
16	ARMANDO VERGÍLIO	PSD	GO
17	AROLDE DE OLIVEIRA	PSD	RJ
18	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	PMDB	BA
19	ASSIS DO COUTO	PT	PR
20	ASSIS MELO	PCdoB	RS
21	AUGUSTO COUTINHO	DEM	PE
22	AUREO	PRTB	RJ
23	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB
24	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL	PR	MG

25	BETO FARO	PT	PA
26	BIFFI	PT	MS
27	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
28	CARLAILE PEDROSA	PSDB	MG
29	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
30	CELSO MALDANER	PMDB	SC
31	CHICO LOPES	PCdoB	CE
32	CIDA BORGHETTI	PP	PR
33	COSTA FERREIRA	PSC	MA
34	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
35	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
36	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
37	DOMINGOS NETO	PSB	CE
38	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
39	DR. ADILSON SOARES	PR	RJ
40	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
41	DR. PAULO CÉSAR	PSD	RJ
42	DR. UBIALI	PSB	SP
43	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
44	EDSON PIMENTA	PSD	BA
45	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
46	ENIO BACCI	PDT	RS
47	EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
48	FÁBIO FARIA	PSD	RN
49	FÁBIO RAMALHO	PV	MG
50	FÁBIO SOUTO	DEM	BA
51	FABIO TRAD	PMDB	MS
52	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
53	FELIPE MAIA	DEM	RN
54	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
55	FERNANDO FRANCISCHINI	PSDB	PR
56	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
57	FERNANDO TORRES	PSD	BA
58	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
59	FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA
60	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
61	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
62	GERALDO SIMÕES	PT	BA
63	GERALDO THADEU	PSD	MG
64	GIACOBO	PR	PR
65	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
66	GLADSON CAMELI	PP	AC
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GORETE PEREIRA	PR	CE
69	GUILHERME CAMPOS	PSD	SP
70	GUILHERME MUSSI	PSD	SP
71	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
72	HOMERO PEREIRA	PSD	MT
73	HUGO NAPOLEÃO	PSD	PI

74	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
75	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
76	JAIRO ATAÍDE	DEM	MG
77	JÂNIO NATAL	PRP	BA
78	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
79	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
80	JESUS RODRIGUES	PT	PI
81	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
82	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
83	JOÃO DADO	PDT	SP
84	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
85	JOÃO MAIA	PR	RN
86	JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
87	JOÃO PIZZOLATTI	PP	SC
88	JOSÉ AIRTON	PT	CE
89	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
90	JOSÉ HUMBERTO	PHS	MG
91	JOSÉ NUNES	PSD	BA
92	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
93	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
94	JOSE STÉDILE	PSB	RS
95	JOSIAS GOMES	PT	BA
96	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
97	JÚLIO CESAR	PSD	PI
98	JÚNIOR COIMBRA	PMDB	TO
99	JUNJI ABE	PSD	SP
100	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
101	LAEL VARELLA	DEM	MG
102	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
103	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
104	LIRA MAIA	DEM	PA
105	LUCIANO CASTRO	PR	RR
106	LÚCIO VALE	PR	PA
107	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
108	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
109	LUIZ ALBERTO	PT	BA
110	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
111	LUIZ FERNANDO MACHADO	PSDB	SP
112	MANDETTA	DEM	MS
113	MARCELO AGUIAR	PSD	SP
114	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
115	MARCELO MATOS	PDT	RJ
116	MARCOS MEDRADO	PDT	BA
117	MARCOS MONTES	PSD	MG
118	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
119	MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
120	MAURO MARIANI	PMDB	SC
121	MIGUEL CORRÊA	PT	MG
122	NELSON MEURER	PP	PR

123 NELSON PELLEGRINO	PT	BA
124 NEWTON LIMA	PT	SP
125 NILDA GONDIM	PMDB	PB
126 NILSON LEITÃO	PSDB	MT
127 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
128 ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
129 OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
130 OSMAR TERRA	PMDB	RS
131 OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
132 PADRE TON	PT	RO
133 PASTOR MARCO FELICIANO	PSC	SP
134 PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
135 PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
136 PAULO FEIJÓ	PR	RJ
137 PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
138 PAULO PIAU	PMDB	MG
139 PENNA	PV	SP
140 PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
141 RATINHO JUNIOR	PSC	PR
142 RAUL HENRY	PMDB	PE
143 REGINALDO LOPES	PT	MG
144 RENZO BRAZ	PP	MG
145 RICARDO IZAR	PSD	SP
146 ROBERTO BALESTRA	PP	GO
147 ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
148 ROMÁRIO	PSB	RJ
149 ROMERO RODRIGUES	PSDB	PB
150 ROSINHA DA ADEFAL	PTdoB	AL
151 RUY CARNEIRO	PSDB	PB
152 SALVADOR ZIMBALDI	PDT	SP
153 SANDES JÚNIOR	PP	GO
154 SANDRO MABEL	PMDB	GO
155 SÉRGIO BRITO	PSD	BA
156 SERGIO GUERRA	PSDB	PE
157 SILAS CÂMARA	PSD	AM
158 SILVIO COSTA	PTB	PE
159 SIMÃO SESSIM	PP	RJ
160 STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
161 VALADARES FILHO	PSB	SE
162 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
163 VANDER LOUBET	PT	MS
164 VICENTE CANDIDO	PT	SP
165 WILSON COVATTI	PP	RS
166 WALNEY ROCHA	PTB	RJ
167 WALTER TOSTA	PSD	MG
168 WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
169 WELITON PRADO	PT	MG
170 WILSON FILHO	PMDB	PB
171 ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA

172 ZOINHO

PR

RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
.....

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

Seção III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não

observarem os referidos limites. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II
Da Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)*](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#)) e ([Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010](#))

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição ora relatada, cujo primeiro signatário é o Deputado FERNANDO TORRES, busca definir o vínculo dos profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU com a administração pública, nos moldes da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que tratou da situação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Na justificção da proposição, os Autores ressaltam:

“O SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - é oferecido pelo governo federal brasileiro, em parceria com governos estaduais e prefeituras, com a finalidade de prover o

atendimento pré-hospitalar à população. (...) Em todo o país, milhões de vidas foram salvas graças à atuação eficiente desses profissionais, tornando esse serviço indispensável para nossa população.

A falta de um modelo específico para a celebração do vínculo com a administração pública tem gerado insegurança a esses profissionais, além de causar tremendo prejuízo aos cofres públicos o treinamento de novos servidores que porventura venham a exercer essas funções.”

Afirmam, ainda, que esses servidores “ora são engajados através de termos de parceria entre uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e a administração, ora através de contratos temporários conhecidos como REDA, ora através de cooperativas”.

A Secretaria-Geral da Mesa informa nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em análise, na mesma linha das disposições da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que tratou da situação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, pretende definir modelo específico para a celebração do vínculo entre os profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e a administração pública.

Analisando a proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A PEC em consideração não ofende a forma

federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ademais, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da proposta de emenda à Constituição em exame: não vigoram intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Pelas razões expostas, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 167, de 2012.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2015.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 167/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos, contra o voto do Deputado Wadih Damous.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul

Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Hildo Rocha, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marx Beltrão, Odelmo Leão, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Silas Câmara, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO